



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.832 - SP (2017/0149742-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSE DE MOURA NETO
ADVOGADOS : ALISON MONTANO FONSECA - SP269160
MARCOS GONÇALVES E SILVA - SP314160
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESOLUÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO DE MANUTENÇÃO. REQUISITOS. COPARTICIPAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA.

1. Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, não há direito de manutenção de ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador.

2. A mera coparticipação nos procedimentos utilizados pelo consumidor não é suficiente para assegurar-lhe o direito de permanência na apólice, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

3. O plano de assistência médica concedido pelo empregador não constitui salário indireto do empregado, razão pela qual, nessas circunstâncias, restaria ausente a efetiva contribuição do empregado, o qual se limita a arcar com a sua simples coparticipação.

4. Agravo interno não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.832 - SP (2017/0149742-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE DE MOURA NETO
ADVOGADOS : ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160
MARCOS GONÇALVES E SILVA - SP314160
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE DE MOURA NETO contra a decisão unipessoal de fls. 250/252, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial manejado por BRADESCO SAÚDE S/A, assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. APOSENTADO. DIREITO DE MANUTENÇÃO. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA.

1. Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, não há direito de manutenção do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada em face de BRADESCO SAÚDE S/A, pleiteando a manutenção do autor e seus dependentes como beneficiários de plano de saúde ofertado a eles pela ex-empregadora.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

"Obrigação de fazer. Plano de saúde. Ilegitimidade passiva da seguradora não configurada. Aplicação do Enunciado 32 desta Câmara. Denúnciação a lide bem afastada. Seguro saúde pago pela empregadora que representa salário indireto. Autor aposentado que contribuiu para o pagamento de plano ou seguro coletivo de saúde, decorrente de vínculo empregatício, por mais de dez anos, faz jus a ser mantido beneficiário nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 9.656/98. Resolução 279 da ANS. Ausência de força vinculante. Sentença mantida. Recurso improvido." (e-STJ, fls. 187/197)

Decisão unipessoal: deu provimento recurso especial, consignando que "nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, não há direito de manutenção do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador. A mera coparticipação nos procedimentos utilizados pelo consumidor não é suficiente para assegurar-lhe o direito de permanência na apólice, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante pleiteia a reforma de decisão agravada, sustentando que: *i)* "sempre contribuiu para o plano de saúde fornecido pela empresa, os valores eram descontados de sua remuneração, conforme o holerite e demais documentos juntados aos autos que comprovam a participação do Recorrente, inclusive com a descrição do plano e o valor"; *ii)* "a Jurisprudência de maneira clara demonstra, que independente se o plano de saúde foi custeado integralmente pela ex-empregadora, sendo o Recorrente demitido aposentado e tendo trabalhado por mais de dez anos para esta, faz jus ao direito contido no art. 31 da Lei n.º 9.656/98".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.832 - SP (2017/0149742-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSE DE MOURA NETO
ADVOGADOS : ALISON MONTANO FONSECA - SP269160
MARCOS GONÇALVES E SILVA - SP314160
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, conforme fundamentação abaixo:

- Do julgamento: CPC/2015.

- Da Súmula 83 do STJ

O TJ/SP, ao decidir que há o preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98 ainda quando haja apenas a contribuição indireta do trabalhador para a manutenção do plano foi de encontro ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, não há direito de manutenção do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador.

A mera coparticipação nos procedimentos utilizados pelo consumidor não é suficiente para assegurar-lhe o direito de permanência na apólice, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1620750/SP, 2ª Seção, DJe 30/08/2017; REsp 1615760/SP, 3ª Turma, DJe 22/06/2017; AgInt no REsp 1608346/SP, 4ª Turma, DJe 30/11/2016.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência, observada a suspensão de sua exigibilidade na hipótese de ter sido deferida a assistência judiciária gratuita em favor do recorrido.

O propósito recursal consiste em definir a quem é assegurado, após a cessação do vínculo empregatício por aposentadoria ou demissão sem justa causa, o direito de manutenção como beneficiário de seguro saúde coletivo empresarial, previsto nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da manutenção da apólice de plano de saúde coletivo empresarial após a cessação do vínculo empregatício, por aposentadoria ou demissão sem justa causa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a interpretação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 no sentido de não haver direito de manutenção do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador.

Nessa linha, firmou-se que a mera coparticipação nos procedimentos utilizados pelo consumidor não é suficiente para assegurar-lhe o direito de permanência na apólice, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Precedentes: AgInt nos EREsp 1620750/SP, 2ª Seção, DJe 30/08/2017; AgInt no REsp 1600197/SP, 3ª Turma, DJe 27/10/2017 REsp 1615760/SP, 3ª Turma, DJe 22/06/2017; AgInt no REsp 1608346/SP, 4ª Turma, DJe 30/11/2016.

Restou assentado, também, que o plano de assistência médica concedido pelo empregador não constitui salário indireto do empregado, razão pela qual, nessas circunstâncias, restaria ausente a efetiva contribuição do empregado, o qual se limita a arcar com a sua simples coparticipação.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1630969/SP, 4ª Turma, DJe 02/10/2017; AgInt no REsp 1691315/SP, 4ª Turma, DJe 31/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1637573/SP, 3ª Turma; REsp 1594346/SP, 3ª Turma, DJe 16/08/2016.

2. Da hipótese dos autos

De acordo com premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o agravante manteve vínculo empregatício junto a empresa que lhe disponibilizava por mais de 10 anos; no dia 03/02/1998 foi incluído no quadro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionários da empresa e em decorrência disso, o autor e seus dependente passaram a ser beneficiários do plano de saúde da ré, até 17/11/2014, quando foi demitido sem justa causa (fl. 191, e-STJ).

O pedido autoral foi julgado procedente, considerando-se que “o artigo 31, da Lei 9.656/98, em que se sustenta o pedido do autor e sua dependente, trata da faculdade que tem o aposentado de manter-se como beneficiário do plano de saúde que gozava durante o contrato de trabalho, desde que tenha contribuído pelo prazo mínimo de dez anos e assume o pagamento integral. A ação tem por finalidade a permanência do autor e sua dependente no plano de saúde que mantinha quando empregado. Nesse contexto, de nenhuma importância que o plano coletivo tenha sido custeado integralmente pela ex-empregadora do autor. Certo que o custeio integral pela empregadora constitui prestação *in natura* a qual, para fins legais, integra, tanto quanto o salário, a remuneração do empregado.” (fls. 191/192, e-STJ).

Entretanto, tal como registrado por esta Corte, não se tem como salário indireto o plano de saúde custeado exclusivamente pelo empregador. Ausente, portanto, a contribuição do recorrido para o plano de saúde, não lhe é assegurado por lei o direito a ser mantido na apólice.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 252/253) para 11%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0149742-1

AgInt no
REsp 1.680.832 / SP

Números Origem: 10045627320148260445 20160000364816

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617
RECORRIDO : JOSE DE MOURA NETO
ADVOGADOS : ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160
MARCOS GONÇALVES E SILVA - SP314160

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DE MOURA NETO
ADVOGADOS : ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160
MARCOS GONÇALVES E SILVA - SP314160
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
PAULO HENRIQUE KURASHIMA - SP305617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.